



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.000128/2007-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.662 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de outubro de 2019
Recorrente ARTHUR CARLOS MONTE BELLO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2002

PRELIMINAR. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há que se cogitar de nulidade do lançamento efetuado por autoridade competente, com a observância dos requisitos exigidos na legislação de regência.

GLOSA PARCIAL DA DEDUÇÃO DE CARNÊ-LEÃO.

Do imposto de renda devido na declaração de ajuste anual poderão ser deduzidos o imposto retido na fonte e/ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo. Mantém-se a referida glosa, uma vez não haver nos autos elementos capazes de ilidi-la.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo n.º 13888.000128/2007-61, em face do acórdão n.º 17-44.089, julgado pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (DRJ/SP2), em sessão realizada em 01 de setembro de 2010, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“O contribuinte acima identificado insurge-se contra o Auto de Infração de fls. 11 a 17, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2.002 (ano-calendário 2.001), apresentando, por intermédio de seu representante legal (fl. 18), a impugnação de fls. 1 a 9, acompanhada dos documentos de fls. 18 a 44.

2. O lançamento em foco glosou parcialmente a dedução do carnê-leão, pleiteada na declaração de ajuste anual do IRPF/2.002 (ano-calendário 2.001), alterando-a de R\$ 37.859,69 (fls. 14, 57 e 58) para R\$ 20.899,51 (fl. 14), apurando, ao final, imposto suplementar de R\$ 16.307,26, multa de ofício de R\$ 12.230,44 e juros de mora de R\$ 13.050,70, calculados até dezembro de 2.006.

3. O impugnante propugna pela insubsistência e pela improcedência da ação fiscal, alegando, em síntese, em nível de preliminar, a nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa, em virtude da impossibilidade de apresentar, antes da emissão do lançamento, a respectiva documentação ao Fisco.”

A DRJ de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo a integralidade do lançamento.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 110/120, reiterando as alegações expostas em impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa.

Não se sustenta a alegação de cerceamento do direito de defesa pela impossibilidade de apresentação de comprovantes/esclarecimentos na fase de autuação, é de se observar que, nos termos do art. 14 do Decreto n.º 70.235/1.972, o procedimento de fiscalização é realizado sob a égide do princípio inquisitório ou inquisitivo e que somente com o advento da impugnação ocorre a instauração do contraditório.

Assim, quanto a arguição de nulidade do lançamento de que trata o presente feito, observe-se que, de acordo com o artigo 59 do Decreto n.º 70.235/1972, que rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta

sobre a aplicação da legislação tributária federal e possui *status* de lei, só se caracteriza a nulidade do lançamento se o ato for praticado por agente incompetente (inciso I), uma vez que a hipótese do inciso II do mesmo artigo, relativa a cerceamento do direito de defesa, alcança apenas os despachos e decisões, quando proferidos com inobservância do contraditório e da ampla defesa.

Dessa forma, tendo o auto de infração sido lavrado com estrita observância das normas reguladoras da atividade de lançamento, efetuado por autoridade competente, com a observância dos requisitos exigidos na legislação de regência e presentes todas as formalidades necessárias para que o recorrente exerça o direito ao contraditório e à ampla defesa, não há que se falar em nulidade do lançamento.

Rejeita-se a preliminar.

Da glosa parcial da dedução do carnê-leão

Pela análise dos documentos constantes dos autos, mais especificamente os de fls. 57 e 58, constata-se ter o contribuinte auferido rendimentos que deram ensejo ao recolhimento do carnê-leão de que trata o supracitado dispositivo legal.

A pesquisa “SINAL 08”, às fls. 66 a 80, aponta o recolhimento de carnê-leão referente ao ano-calendário 2.001, no montante de R\$ 20.899,51, conforme computado no lançamento de fls. 11 a 17.

Portanto, tendo o contribuinte informado o pagamento de carnê-leão no valor de R\$ 37.859,69 e sendo constatado no sistema da RFB o valor de R\$ 20.899,51, deveria o contribuinte apresentar prova do recolhimento que diz ter realizado, por meio juntada de DARF ou algum outro documento hábil aos autos, o que não o fez. Assim, não o fazendo, está correta a glosa da diferença (R\$ 16.960,18)

Cabe ao contribuinte a prova de que faz jus à dedução do carnê-leão, pleiteada na declaração e objeto de glosa.

Assim, não sendo provado o fato constitutivo do direito alegado pelo contribuinte, com fundamento no artigo 373 do CPC e artigo 36 da Lei nº 9.784/99, deve-se manter sem reparos o acórdão recorrido.

Ocorre que temos que no processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, do contribuinte ora recorrente.

Estabelece a Lei nº 9.784/99 em seu art. 36 que “*Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei*”.

Assim, não havendo nos autos elementos hábeis a ilidir a glosa parcial da dedução do carnê-leão efetuada no lançamento, no valor de R\$ 16.960,18, deve ser mantido o lançamento.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator